



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.013498/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.619 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOÃO PINHEIRO COELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, comprovado mediante Dirf da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício incide sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e do pedido de repetição de indébito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91/103) interposto pelo Contribuinte JOÃO PINHEIRO COELHO, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 75/84), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 18/22), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos auferidos pelo contribuinte, comprovados mediante Dirfs das fontes pagadoras.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Constatado que o contribuinte informou rendimentos não auferidos como tributáveis, deve-se proceder à sua exclusão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria que não for explícita e especificamente impugnada é tida como incontroversa no âmbito do processo administrativo fiscal e, assim, deve ser declarada a definitividade do crédito tributário a ela relativo.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício incide sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2008, que apurou uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme abaixo declarado:

- a) Valor recebido da fonte pagadora Instituto Mineiro de Agropecuária, CNPJ 65.179.400/0001-51, no montante de R\$18.128,98, com IRRF no valor de R\$3.935,09;
- b) Valor recebido via Banco do Brasil em virtude de processo judicial, no montante de R\$12.683,56, com IRRF no valor de R\$380,49.

Cientificado da Notificação em 07/07/2010(fl. 24/25), o contribuinte apresentou em 05/08/2010 a impugnação de fls. 2/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/22, alegando, em síntese, que:

- Ao ser notificado, procurou a unidade expedidora da mesma para que lhe fosse informado a origem dos alegados créditos, tendo-lhe sido informado que se tratava de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, decorrentes de Ação Trabalhista, sem, contudo revelarem quais as fontes pagadoras dos referidos honorários;

- Quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/841440237178978 informou que não dispunha de todas as informações ali solicitadas em virtude de seu contador encontrar-se fora do País;
- Não concorda com a notificação. É inaceitável o cumprimento de qualquer obrigação de fazer ou de pagar, quando não se conhece detalhadamente sua origem, como no caso em tela. Os recibos de pagamento dos honorários ficam em poder da fonte pagadora, competindo a ela apresentá-los para comprovação do desembolso efetuado. O ônus da prova compete a quem o alega, no caso, a notificante. A negativa por parte da notificante em informar, detalhadamente, a origem dos créditos que resultaram na Notificação resulta inviável o cumprimento por parte do notificado de obrigação, de origem não comprovada;
- Consta do art. 333, do CPC que o ônus da prova compete a quem o alega. Compete à RFB, como autora da notificação, demonstrar a origem das receitas auferidas pelo impugnante, para que possa convalidar sua pretensão de recebimento dos alegados — e não provados - créditos deste, no caso, honorários advocatícios;
- Pretender a RFB que o impugnante apresente os elementos constantes de sua Notificação inicial (Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/841440237178978) significa ignorar o princípio constitucional "*Principio nemo tenetur se detegere*", de que "Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo", estabelecido no art. 8º, item 2, da alínea "g" do Pacto San José da Costa Rica, norma supra legal conforme entendimento do STF, princípio este assegurado também pela CF/88;
- Ninguém pode efetuar pagamento de valor arbitrado pela RFB, sem nenhum demonstrativo e comprovação de sua origem, pois isso foge ao princípio da razoabilidade;
- Compete à RFB discriminar, mês a mês, os valores que acredita ter o contribuinte auferido no ano-calendário 2007. A apresentação dos documentos e informações em poder da notificante, na qual a mesma se respaldou para gerar o alegado débito, resulta de obrigação e dever constitucional (art. 5º, inciso XXXIV). Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestados no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- Sendo direito constitucional do contribuinte conhecer os documentos comprobatórios da origem do alegado débito, sua não apresentação, por parte da notificante, resulta em ofensa ao inciso LV, art. 5º da CF/88, por não assegurar ao notificado o contraditório e a ampla defesa. Tem o direito de conhecer com clareza e de forma detalhada, sua origem, através das informações prestadas pela fonte pagadora dos recursos que originaram o alegado crédito. Compete a estas informar e comprovar os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios;
- A presente impugnação não tem o objetivo de eximir o notificado do verdadeiro débito que for correto e transparentemente apurado, mas sim conhecer com clareza e de forma detalhada sua origem por meio de informações prestadas pela fonte pagadora dos recursos que originaram o alegado crédito;
- Efetuar-se o pagamento de débito de origem não conhecida, seria temerário, posto que diante da passividade de todo ser humano em cometer equívoco, poderia resultar em enriquecimento sem causa por parte da notificante, em detrimento do notificado;
- Equivocou-se ao informar ter recebido do INSS rendimento tributável no valor de R\$16.964,83, uma vez que, conforme comprovante que apresenta, recebeu apenas R\$8.468,22;

- O equívoco quanto à não informação de rendimentos recebidos do Instituto Mineiro de Agropecuária, no valor de R\$18.128,98, decorreu da demora em receber dessa fonte pagadora o referido comprovante, que só ocorreu em 22/04/2009;
- Desse modo, requer que o lançamento seja retificado no tocante ao valor recebido do INSS, para então ser apurado o valor devido referente aos rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Mineiro de Agropecuária;
- Esclarecidos os aspectos acima abordados, e, após apurado o verdadeiro débito (se houver), passa-se, com base no princípio da eventualidade, à impugnação de eventual multa a ser aplicada;
- A multa de 75% é abusiva e tem caráter confiscatório e fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida;
- O art. 59, da Lei 8.383/1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente;
- Analisando o CTN e os comandos expressos em seus arts. 106 e 112 vê-se que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte, o que não vem sendo observado pela notificante;
- Em obediência ao princípio da razoabilidade e ao contido no dispositivo legal supra, deve ser reduzido o percentual da multa de 75%, para o percentual razoável de 20%, como estabelece o art. 59 da Lei 8.383/1991;
- Diante da reiterada jurisprudência que se firmou sobre a matéria, resta indubitável que a multa a ser aplicada quando da apuração do imposto devido deve ser de 20%;
- Também é abusiva e confiscatória a multa do carnê-leão. Pretende-se aplicar "multa sobre multa", procedimento inaceitável e abominável. Inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo;
- Diante de inúmeros julgados já mencionados, não resta dúvida de que deve ser excluída a multa relativa ao carnê-leão exigida concomitantemente com a multa de ofício sob pena de se caracterizar excesso de exação. Sua exigência conflita com a norma jurídica expressa no inciso V do art. 97, combinado com o art. 113 do CTN, além de violar preceito constitucional, que veda que a tributação gere efeito confiscatório;
- Se o lançamento é de ofício e é exigida a multa específica de 75%, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (abusiva, como mencionado no item anterior) não há como exigir, concomitantemente, a multa relativa ao carnê-leão, posto que incidente sobre a mesma base de cálculo (imposto não pago). A exigência concomitante das duas multas caracteriza dupla tributação — "*bis in idem*", vez que incidem sobre a mesma base de cálculo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;
- Cita-se entendimentos doutrinários e decisões judiciais e administrativas para corroborar suas alegações;
- Ressalta que, quando da apuração do imposto, a RFB não atualizou o crédito pago pelo contribuinte, o que é inadmissível;
- Ante o exposto, espera o integral provimento de sua impugnação para que:
  - a) sejam apresentados pela notificante, os comprovantes de rendimentos recebido de Pessoas Jurídicas decorrentes de Ação Trabalhista, geradores da presente notificação;

b) seja retificada a DAA, apurando-se eventual imposto devido, com base nos comprovantes acima indicados;

c) na hipótese de haver imposto a pagar, seja aplicada multa de 20% sobre o valor apurado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial acima expostos, em obediência ao preceituado no art. 59, da Lei 8.383/1991, que deve ser aplicada, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme determina o art. 112, do CTN;

d) não aplicação da multa referente ao carnê-leão, por ser a mesma indevida, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo 10.680.007362/2002-43 — Acórdão n.º 9202- 00.664, da 2ª Turma, julgado na Sessão de 13 de abril de 2010, com parte de seu conteúdo transcrita nas razões do notificado;

e) protesta pela juntada de documentos, posto que, como já explicitado, seu Contador encontra-se fora do país.

- Para comprovar os valores efetivamente auferidos a título de honorários advocatícios, requereu ao Banco do Brasil, que lhe sejam fornecidas cópias de todos os alvarás creditados em sua conta corrente no ano objeto da presente notificação. Assim, protesta pela juntada de referida documentação posteriormente

Em 08/11/2011 o processo baixado em diligência. (fls. 48/49), que teve como resultado a lavratura do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 63).

Conforme Aviso de Recebimento (AR) (fls. 64), o contribuinte foi cientificado desse Termo de Encerramento em 18/09/2012, mas não apresentou manifestação (fls. 66).

A decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação e acolheu o pedido de retificação do contribuinte, alterando-se o rendimento tributável recebido do INSS informado na DAA do contribuinte, passando de R\$16.964,83 (fls. 33) para R\$8.468,22 (fls. 13 e 72). O contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Mineiro de Agropecuária, CNPJ 65.179.400/0001-51, no montante de R\$18.128,98.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fl.89), o contribuinte interpôs em 21/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 91/103), no qual alega em síntese:

- que nem todos os valores decorrentes de levantamento de alvarás judiciais se referem a honorários advocatícios;

- que é praxe no judiciário expedir-se alvará em nome do advogado que patrocina a causa, para que este, após o levantamento do crédito, transfira ao cliente beneficiário do mesmo;

- que na impugnação demonstrou que em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, houve equívoco, pois informou haver recebido do INSS como rendimento tributável o valor de R\$ 16.964,83, quando o correto seria R\$ 8.468,22, como consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pelo INSS e requereu a retificação do lançamento apresentado;

- que houve omissão no que se refere aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, IMA - INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, no valor de R\$ 18.128,98, ocasionada pela demora do IMA na remessa do documento ao recorrente;

- que tomando conhecimento dessa omissão efetuou o recolhimento do valor devido, conforme comprovante em anexo, no valor de R\$ 2.648,91, que acrescido de multa de 20%, mais juros de mora atingiu 3.812,57, recolhidos em 11/08/2010;

- que ao efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido da multa de 20%, o recorrente o fez respaldado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que através ADIN 555-1, decidiu ser inconstitucional a cobrança abusiva da multa, por ter natureza confiscatória;

- que como a declaração do recorrente foi feita no modelo simplificado, no valor ali declarado como "Total Rendimentos Tributáveis" no mês de junho de 2007, consta aquele contido na Notificação apurado pela Receita, como devido, de R\$ 12.683,56, não podendo haver nova cobrança, pena de configurar-se em "bis in idem";

- que na tentativa de quitar seus débitos, calculou e efetuou o recolhimento do imposto devido decorrente dos valores informados pela SRF, como devidos, quais seja, R\$ 12.683,56 recebidos via Banco do Brasil e R\$ 18.128,98, como recebido do IMA, conforme DARF anexo;

- que considerando o equívoco no que se refere à declaração do valor recebido do INSS como sendo de R\$ 16.964,83 e o recolhimento realizado pelo recorrente cujo valor principal é R\$ 2.648,91 que, acrescido da multa de 20% e juros resultou em R\$ 3.812,57, merece reforma a r decisão, posto que os valores devidos já foram devidamente recolhidos;

- que do valor recolhido de R\$ 3.812,57 houve a errônea inclusão de R\$ 12.683,56 recebidos via Banco do Brasil, posto que referido valor já havia sido incluso na Declaração de Ajuste Anual - exercício 2008, não podendo ser mais tributado, motivo pelo qual requer seja efetuada a repetição de indébito.;

- que a multa de 75% é confiscatória, sendo vedada pela constituição Federal;

- que a multa deve ser reduzida para o percentual de, no máximo, 20%, conforme iterada jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

## **Conhecimento**

O recurso de e-fls. 116/127 é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não conheço:

1) Da alegação de que o valor de R\$ R\$ 12.683,56, recebido através da Banco do Brasil, foi informado por equívoco na relação de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo titular, pois a matéria não foi questionada em sede de impugnação, portanto preclusa.

3) Do pedido de repetição de indébito do valor supostamente pago em duplicidade referente aos R\$ 12.683,56, tendo em vista que não foi veiculado na impugnação, devendo ser requerido pelo recorrente pela via própria, mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em aditamento de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

### **Mérito**

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica recebido via Banco do Brasil em virtude de processo judicial, no montante de R\$12.683,56, com IRRF no valor de R\$380,49.

Importa ressaltar que o recorrente reconhece em sede de impugnação a omissão de rendimentos recebido da fonte pagadora Instituto Mineiro de Agropecuária, CNPJ 65.179.400/0001-51, no montante de R\$18.128,98. De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Cabe acrescentar que em relação ao pedido de retificação dos rendimentos recebidos pelo INSS para o valor de R\$ 8.468,22, não há o que prover, tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu o equívoco cometido e deu provimento parcial à impugnação, conforme transcrevo a seguir:

O impugnante também requer a retificação do lançamento, sustentando que informou incorretamente os rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS.

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano base 2007, emitido pelo INSS e juntado às fls. 13 informa o recebimento de rendimentos tributáveis no montante de R\$8.468,22. Dirf entregue por essa fonte pagadora e juntada por esta autoridade julgadora às fls. 72 corrobora tal informação.

Assim, o imposto devido será recalculado, alterando-se o rendimento tributável recebido do INSS informado na DAA do contribuinte, passando de R\$16.964,83 (fls. 33) para R\$8.468,22 (fls. 13 e 72).

De acordo com Dirfs enviadas pela fonte pagadora Banco do Brasil S.A (fls. 46/47 e 54), os valores auferidos pelo contribuinte e não declarados são decorrentes de decisão da Justiça Federal, referentes aos processos judiciais de nºs 00000009100013358 (R\$12.313,93) e 00000009100049140 (R\$369,63).

O recorrente alega que nem todos os valores decorrentes de levantamento de alvarás judiciais se referem a honorários advocatícios, pois é praxe no judiciário expedir-se alvará em nome do advogado que patrocina a causa, para que este, após o levantamento do crédito, transfira ao cliente beneficiário do mesmo, o valor que lhe pertence, mantendo em seu poder, apenas a parte correspondente aos honorários advocatícios previamente contratados.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, o processo foi baixado em diligência. (e-fls. 50/51) e a autoridade lançadora lavrou o Termo de Encerramento de Diligência de e-fl. 63, no qual teceu as seguintes conclusões:

Desarquivado o Dossiê de Malha Fiscal, que representa os documentos que deram suporte à análise da DIRPF/08, e cuja cópia foi anexada ao processo acima referido, nele pudemos verificar que o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 2008/841440237178978, foi intimado a apresentar ao fisco todos os comprovantes dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2007.

A necessidade da apresentação dos documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos decorreu da percepção, por parte da Receita Federal do Brasil, da possibilidade do contribuinte ter omitido em sua DIRPF/08 rendimentos auferidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, conforme informações registradas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF elaborada pelo Banco do Brasil S.A. CNPJ 00.000.000/0001-91( R\$ 12.313,93 – processo 9100013358) e também os auferidos do Instituto Mineiro de Agropecuária, CNPJ 65.179.400/0001- 51 (R\$ 18.128,98).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, apenas foi apresentado o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitidos pelo INSS e uma guia de recolhimento do imposto de renda do exercício, embora o contribuinte tivesse declarado recebimento de pessoas físicas no montante de R\$ 131.079,36. Justifica a insuficiência da documentação pela impossibilidade de contatar seu contador.

Por não explicar as origens dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, por não se manifestar de forma indagatória, por ficar disponibilizado no “Extrato da DIRPF” no sítio da Receita Federal do Brasil o registro das divergências dos rendimentos apontados no processamento da DIRPF/08 até a conclusão do processo de análise da DIRPF/08, restou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil apenas incorporar à DIRPF/08 os rendimentos relacionados em DIRF tanto pelo Banco do Brasil S.A. como pelo Instituto Mineiro de Agropecuária entendidos como omitidos, o que resultou na expedição da já referida Notificação de Lançamento. Quanto ao alegado,

coaduno com a decisão de primeira instância, pois os comprovantes de depósitos acostados aos autos às e-fls. 52/55 não se referem as partes que figuram no processo de nº 91.00.04099-1. Além disso, o Sr. João Pinheiro Coelho consta como advogado e exeqüente no referido processo, podendo, inclusive, ter sido beneficiário do valor total que fora omitido.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária de Minas Gerais, verifica-se que João Pinheiro Coelho atuou como advogado no processo de nº 91.00.04099-1, mas que entre as partes não figura nenhuma das oito pessoas citadas pelo impugnante (fls. 83/91). Ressalte-se que o Sr. João Pinheiro Coelho consta tanto como advogado como exeqüente nesse processo. Os processos de nºs 2007.01.98.089795-5 e 2006.01.98.011765-2 tramitaram no Juizado Especial Federal e referem-se a honorários sucumbenciais e têm como requerente e advogado o Sr. João Pinheiro Coelho (fls. 92/93).

Desse modo, não se pode deduzir do montante omitido (R\$357.679,25) o valor de R\$ 130.392,03, pois não restou comprovado que esse montante se refere a valores pertencentes aos oito clientes citados pelo impugnante.

Intimado da diligência fiscal, o recorrente não apresenta manifestação quanto ao alegado pela autoridade fiscal.

O recorrente não junta aos autos alvarás, petições, sentenças, comprovantes de transferência, contratos e demais documentos que possam comprovar que parte do total recebido fora transferido aos autores dos processos judiciais de nºs 00000009100013358 e 00000009100049140. Desta forma, não há como concluir que todo o montante omitido teria sido transferido aos clientes, pois não há nos autos prova do alegado.

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Especificamente quanto aos honorários recebidos pelo exercício da advocacia, temos o seguinte dispositivo do Regulamento do Imposto sobre a Renda, vigente à época de ocorrência dos fatos objeto do presente procedimento (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Portanto, conclui-se que, na presente situação os honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte por sua atuação em ação judicial em nome de terceiros têm natureza de verba remuneratória por serviços prestados, tributável nos exatos termos do acima reproduzido art. 45, inc. I.

Ante ao exposto, tendo em vista que o recorrente não comprovou suas alegações, considero como corretas as bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal. Coaduno com as razões de decidir do acórdão recorrido, que copio a seguir:

No tocante a rendimentos oriundos de ação judicial, de acordo com Dirfs enviadas pela fonte pagadora Banco do Brasil S.A (fls. 46/47 e 54), os valores auferidos pelo contribuinte e não declarados são decorrentes de decisão da Justiça Federal, referentes aos processos judiciais de n.ºs 00000009100013358 (R\$12.313,93) e 00000009100049140 (R\$369,63).

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária de Minas Gerais, verifica-se que João Pinheiro Coelho atuou como advogado nos processos de n.ºs 91.00.01335-8 e 91.00.04914-0 (fls. 67/71).

Oportuno frisar que foi dada ao contribuinte nova oportunidade de apresentar alegações e provas acerca dos rendimentos tributáveis informados em Dirfs pela fonte pagadora, e não declarados pelo contribuinte, tendo sido, inclusive, encaminhada cópia dos extratos das Dirfs geradas pelo Banco do Brasil S.A. conforme consta do Termo de Encerramento de Diligência – Processo 15504.013498/2010-57 (fls. 63). Entretanto, o contribuinte nada apresentou após ciência desse Termo (fls. 66).

Cabe registrar que o contribuinte não trouxe aos autos esclarecimentos acerca da não apresentação das cópias dos alvarás judiciais que havia solicitado ao Banco do Brasil S.A. (fls. 17) e nem informa se aquela instituição financeira entregou-lhe algum documento relacionando os alvarás que teriam sido creditados em sua conta corrente nos anos de 2007 e 2008.

Assim, concluo que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (R\$12.683,56) referentes aos processos judiciais n.ºs 91.00.01335-8 e 91.00.04914-0, tendo sido dado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme disposições legais e constitucionais.

Quanto ao pedido de redução da multa ao patamar de 20% informo que a fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Registre-se que os valores das quotas pagas não são matéria do litígio e somente afetarão o lançamento no momento da sua liquidação, a ser promovida pela autoridade preparadora.

**Conclusão**

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e do pedido de repetição de indébito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes